

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

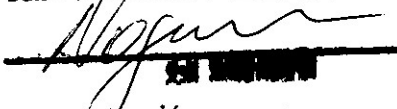
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

REQUERIMENTO n° 195 / 2016.

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 09/11/2016

COLENDO PLENÁRIO,



PREFEITO MUNICIPAL

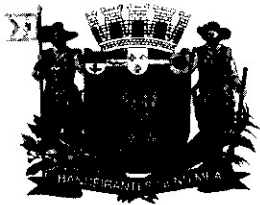
Conforme assunto já exposto nos trabalhos legislativos, Requerimento n° 60, de 20 de abril de 2016, Requerimento n° 73, de 10 de maio de 2016 e Requerimento n° 129, de 12 de julho de 2016, aprovados por unanimidade nesta Casa Legislativa, estamos à frente de árduo trabalho com relação à concessão de aposentadoria especial no caso do servidor ocupante do cargo de Diretor de Escola.

Ocorre que, o Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM, por orientação repassada pela Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e dos Municípios – APEPREM, em palestra realizada no 3º Congresso Brasileiro de Conselheiros de RPPS, realizado em Brasília-DF, promovido pela Associação Brasileira de Institutos de Previdência Estaduais e Municipais, no período de 04 e 06 de novembro de 2015, alterou seu entendimento referente à concessão de aposentadoria especial no caso do ocupante do cargo de Diretor de Escola.

A orientação repassada no mencionado Congresso valeu-se de um parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dado no TC-017805/026/12, em consulta formulada pelo Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV, a respeito de concessão de aposentadoria com contagem de tempo especial do magistério.

Sendo assim, o Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM, por intermédio da Resolução n° 10, de 25 de fevereiro de 2016, revogou a Resolução n° 04, de 30 de julho de 2007, a qual considerava, com base no disposto no §5º, do artigo 40, da Constituição Federal, como funções de magistério as exercidas por profissionais do magistério e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidades escolares e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Com base nessa nova resolução, o IPREM procedeu abertura de processo administrativo para revisão das aposentadorias dos Diretores de Escola aposentados no exercício de 2015 que, segundo levantamento da Diretora de Previdência, totalizam 03 (três) aposentadorias.

Procurado por diversos profissionais da educação, preocupados com o que ocorrerá em um futuro próximo e, mesmo pelas três Diretoras aposentadas, que estão ameaçadas de perderem a aposentadoria já concedida, iniciamos reuniões e com representantes do IPREM e da Secretaria Municipal de Educação; sendo que, pelas explicações lançadas, ficou claro que o entendimento adotado pelo Instituto de Previdência Municipal foi inteiramente *interna corporis* não consultaram ou levaram a conhecimento de nenhum outro Setor ou Secretaria Municipal e, nem mesmo, ao conhecimento do Senhor Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Inconformadas com a decisão tomada pelo IPREM, as três servidoras públicas, ocupantes do cargo de Diretor de Escola Municipal, que tiveram suas aposentadorias revistas, ingressaram com ação judicial.

A ação judicial de Mandado de Segurança - Aposentadoria impetrado pelas servidoras públicas aposentadas contra o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, deve sua ordem concedida e, em sentença proferida pelo MM. Juiz, Dr. Jean Thiago Vilbert Pereira (cópia anexa), foi julgado procedente o pedido formulado na ação de mandado de segurança, mantendo a aposentadoria concedida administrativamente.


Da presente decisão houve reexame necessário e apelação por parte do IPREM, no qual a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferiu o seguinte acórdão (cópia anexa):

“MANDADO DE SEGURANÇA – Servidoras públicas municipais – Cargo de Diretor de Escola Municipal – Pretensão do cômputo de tempo de serviço exercido como Diretora de Escola para fins de Aposentadoria Especial – Admissibilidade – Preenchidos os requisitos e pressupostos legais elencados no julgamento da ADIN 3.772 e na Lei Federal n. 11.301/06, cuja atividade é correlata à função de professor – Segurança mantida. Recursos oficial e voluntário improvidos.”

Portanto, diante de todo o exposto e com as decisões proferidas, entendemos que está devidamente demonstrado que o IPREM agiu de forma equivocada, razão pela qual seus atos merecem total reparo.

Assim, **REQUEIRO** à Mesa, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI – Prefeito do Município de Mogi das Cruzes e ao Ilustríssimo Senhor FRANCISCO CARLOS CARDENA – Diretor Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM, para as providências que se fizerem necessárias no sentido de determinar a imediata **revogação da Resolução nº 10, de 25 de fevereiro de 2016, expedida pelo IPREM, restaurando integralmente os termos e efeitos da Resolução nº 04, de 30 de julho de 2007, expedida pelo IPREM**, bem como, diante das decisões judiciais proferidas, nos forneça de forma detalhada quais medidas foram ou serão adotadas com relação à concessão de aposentadoria especial no caso dos ocupantes das funções de direção de escola, coordenação e assessoramento pedagógico.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 09 de novembro de 2016.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara
Vereador – PMDB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000761896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1007788-76.2016.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - IPREM e JUIZO EX OFFICIO, são apelados ELIANA SOUZA COELHO, LUCILENE APARECIDA DA MATTA e MARCIA VALERIA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REBOUÇAS DE CARVALHO (Presidente) e DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

Carlos Eduardo Pachi
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.204

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007788-76.2016.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes

Recorrente: Juízo *ex officio*

Apelante: Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM

Apeladas: Lucilene Aparecida da Matta, Eliana Souza Coelho e Marcia Valéria Cruz

(Juízo de Primeiro Grau: *Jean Thiago Vilbert Pereira*)

MANDADO DE SEGURANÇA – Servidoras públicas municipais – Cargo de Diretor de Escola Municipal – Pretensão do cômputo de tempo de serviço exercido como Diretora de Escola para fins de Aposentadoria Especial - Admissibilidade – Preenchidos os requisitos e pressupostos legais elencados no julgamento da ADIN 3.772 e na Lei Federal n. 11.301/06, cuja atividade é correlata à função de professor – Segurança mantida.

Recursos oficial e voluntário improvidos.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e de apelação tempestivamente deduzida pelo IPREM contra a r. sentença de fls. 434/436, cujo relatório é adotado, que concedeu definitivamente a segurança almejada, confirmando, assim, os efeitos da liminar deferida, mantendo a aposentadoria concedida administrativamente. Custas pela Impetrada. Sem honorários advocatícios.

Sustenta que a decisão foi contrária ao posicionamento do STF, por entender que a contagem especial para fins de aposentadoria do professor não contempla os titulares de cargo efetivo de Diretor de Escola, provido por concurso público próprio, específico, individualizado, com atribuições próprias. Aduz que os especialistas em educação foram excluídos do benefício previsto no art. 40, § 5º, CF. Assevera que a interpretação consubstanciada na ADI 3.772/DF foi dirimida pelo TCESP, de modo que a permanência na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

carreira de professor é condição essencial para que a função de direção se subsuma ao exercício das funções de magistério. No mais, alega que o processo administrativo instaurado conferiu o contraditório e a ampla defesa às impetrantes, tratando-se a aposentadoria como ato complexo, que se aperfeiçoa com a manifestação do Tribunal de Contas. Suscita o projeto de Lei nº 7.813/14 e o desequilíbrio financeiro-atuarial em conceder aposentadorias antes do tempo. Há prequestionamento (fls. 439/465).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 473/485).

Processados, subiram os autos.

Instadas, a apelada não se opõe ao julgamento virtual (fls. 491), e o apelante silenciou, (fls. 492).

É o relatório.

Trata-se de ação mandamental que visa ao reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de ter mantidos os deferimentos administrativos de concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 5º, da CF, porquanto exerceram o cargo de Diretor Escolar Municipal.

Da leitura pormenorizada das razões recursais do IPREM, verifica-se que a questão fundamental voltada para a anulação do ato de concessão de aposentadoria especial concedido às Impetrantes está no fato delas terem ocupado cargo de Diretor de Escola Municipal, na condição de especialistas em educação, portanto, sem relação com a atividade típica de professor, o que desautorizaria a aplicação privilegiada de redução de tempo para a aposentação, contida no art. 40, § 5º, CF.

Contudo, o caso das Impetrantes não pode ser visto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como de “especialistas em educação” sem relação com a condição de professor.

A situação dos autos demonstra que o cargo de Diretor de Escola é ocupado por professores de carreira, conforme parecer da Procuradoria Jurídica: *“Nesse sentido, vale registrar que o cargo de Diretor de Escola, de acordo com a legislação de Mogi das cruzeiras, só pode ser ocupado por professores de carreira e se enquadra no conceito de assessoramento e coordenação pedagógica, conforme Resolução do IPREM nº 04/07, arts. 2º e 3º.”* (fls. 65/66, fls. 84).

Nesse contexto, é entendimento desta Corte de Justiça que o benefício da aposentadoria especial para membros do magistério, previsto pelo artigo 40, §5º, da Constituição Federal, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, não se restringe aos professores que efetivamente lecionam, abarcando, igualmente, aqueles que exerçam, como as impetrantes, cargos ou funções relativas ao desenvolvimento do magistério, como diretor escolar, devendo tal período de tempo prestado ser aproveitado para fins de “*aposentadoria especial*”.

Isto porque, as atividades exercidas pelas impetrantes como Diretoras de Escola Municipal, por força de seu cargo, somente podem ser cumpridas por profissionais membros do magistério, mediante concurso, de forma a selecionar apenas os professores mais aptos e capazes para exercer função de elevada responsabilidade.

Assim, já decidi nos seguintes julgados, dentre outros: A.C. 990.10.256853-9, julgado em 18.10.2010 e A.C 356.652.5/5-00, julgado em 24.09.2007.

Segundo voto da lavra do Des. Jeferson Moreira de Carvalho, na Apelação Cível 294.316-5/1-00:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Na expressão "funções de magistério" devem ser compreendidas não só a exercida dentro da sala de aula como docente, mas sim todas aquelas que pressupõem a investidura na função de professor e são relativas ao desenvolvimento do magistério.

Assim, deduz-se que a intenção do Legislador não foi restringir a aposentadoria especial aos professores que efetivamente lecionam, mas sim de concedê-la a todos aqueles que pertençam ao Quadro do Magistério da educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Nesse sentido tem sido o entendimento desta Câmara:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Professor - Aposentadoria especial - Art. 40, III, "b", da Constituição Federal - Funções correlatas de Assistente de Diretor e Diretor de Escola - Segurança denegada - Sentença reformada - Recurso provido." (Apelação nº 251.519-5/3-00, Rel. Des. José Habice).

MAGISTÉRIO - Contagem de tempo para fins de aposentadoria especial - Pretensão à inclusão do tempo trabalhado como Assistente de Diretor, Vice Diretor e Diretor de Escola - Admissibilidade - Limitação imposta pelo art. 40, § 5º, da C.F., com a redação da E. C. 20/98 que, para o fim, não trouxe a alteração pretendida pela autoridade impetrada - Recurso provido para conceder a segurança." (Apelação nº 270.370-5/1, Rel. Des. Oliveira Santos)."

Conforme consta do julgado do STF na ADI 3.772/DF (Julgado em 29 10.08, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), que alterou a Súmula nº 726, à vista da Lei Federal n. 11.301/06:

"A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos em estabelecimento de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas de educação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º e 201, § 1º da Constituição Federal”. (A.C. nº 288279-5/2-00 – Rel. Des. Antônio Celso Aguilar Cortez, J. 26/01/2010).

Destarte, não se pode interpretar o dispositivo constitucional em questão de forma a abarcar restrição, não prevista a direito dos membros do magistério.

Ao interpretar esse normativo, a Corte Suprema concluiu que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que desenvolvidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido no art. 40, § 5º, da CF.

Além disso, não é razoável concluir que o STF condicionou a necessidade do servidor continuar como professor quando do desempenho de atividades de coordenação, assessoramento e de direção – o que implicaria em acumular com as funções típicas da atuação em sala de aula –, para ser beneficiado pela redução de tempo de aposentadoria.

Em linhas gerais, o que importa é a atividade de magistério, em sentido amplo, sendo esta desempenhada por quem tem qualificação profissional de professor, que não se restringe a quem ocupa apenas o cargo de Professor.

Nesse contexto, o último cargo público ocupado pelas Impetrantes de Diretor de Escola Municipal, invariavelmente, está relacionado com a formação docente.

Atente-se, ainda, que a suscitada Lei Complementar Municipal nº 30/2004 não tem pertinência ao caso dos autos, pois as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impetrantes assumiram a direção escolar bem antes da vigência da indigitada norma.

Acerca do tema, já julgou esta Corte de Justiça:

"Apelação Cível - Mandado de Segurança – Servidora Pública - Pretensão de expedição da certidão de liquidação de tempo de serviço para aposentadoria especial – Professora que assumiu posteriormente o cargo de Diretora de Escola – Possibilidade - Após o julgamento da ADI 3772 pelo colendo STF inexistem mais dúvidas de que o tempo de atividade exercido como Diretor Escolar integra a carreira do magistério, devendo ser computada também para a concessão do benefício aqui requerido - Sentença mantida – Recursos Improvado" (AC nº 1008207-30.2015.8.26.0071, Relator Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, J. 15/12/2015).

"RECURSO VOLUNTÁRIO DA FESP - Mandado de segurança com pedido de medida liminar - Servidora Pública Estadual - Professora que passou a exercer o cargo de Diretora de Escola - Pretensão à revisão de aposentadoria na modalidade especial - Admissibilidade - Pedido negado na via administrativa, por ter passado a exercer o cargo de Diretora de Escola - Entendimento do STF, exarado no julgamento da ADI 3772/08-DF, segundo o qual atividade de magistério, para os fins do artigo 40, parágrafo 5º da CF, não se resume àquela exercida em sala de aula – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, do E. Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal - Sentença que concedeu a ordem, mantida – Recurso voluntário da FESP, improvido." (AC nº 1022880-18.2014.8.26.0506, Relator Marcelo L Theodósio, 11ª Câmara de Direito Público, J. 12/04/2016).

Portanto, correto o reconhecimento do direito líquido e certo o direito invocado pelas Impetrantes, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos oficial e do IPREM, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca de Mogi das Cruzes
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo Digital nº: 1007788-76.2016.8.26.0361

Classe - Assunto: Mandado de Segurança - Aposentadoria

Impetrante: Eliana Souza Coelho e outros

Impetrado: Diretor Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Eliana Souza Coelho e outros impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator praticado pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes, narrando que, como professoras da rede municipal de ensino, atuaram no magistério até a aposentadoria concedida mediante ato jurídico perfeito, com edição de Portaria concessiva e publicação na imprensa oficial. Reclamaram que, pelas Portarias nº 718, 719 e 720, de 05 de abril de 2016, houve a abertura de Processo Administrativo para rever os processos de aposentadoria, com a perspectiva de serem anuladas. Pretendem a manutenção de suas aposentadorias.

A liminar foi deferida.

Devidamente citada, a autoridade coatora prestou informações, alegando sinteticamente a necessidade de adequação do entendimento consolidado no Parecer consulta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nº TC-017805/026/12, no sentido de que tendo o professor sido investido em novo cargo (no caso das impetrantes no cargo de Diretora de Escola) ele deixaria de ser professor, ainda que tenha havido como requisito de ingresso nesse novo cargo, a comprovação de exercício de magistério, pelo que as impetrantes teriam de cumprir a idade de 55 anos para se aposentarem.

Dada vista ao Ministério Público, declinou interesse em se manifestar quanto ao mérito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A ordem merece ser concedida.

A legislação atual autoriza a contagem do período em que o professor exerceu a função diretor de unidade escolar para fins de aposentadoria. A Lei nº 11.301/06, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases, estabeleceu que, “para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Comarca de Mogi das Cruzes
 FORO DE MOGI DAS CRUZES
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA

básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico” (artigo 67, § 2º).

Aludida alteração foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao entender que “as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.” (ADI nº 3.772 Rel. Min. Carlos Britto j. 29/09/2008).

Nesse sentido, já se pronunciou a jurisprudência Bandeirante: “a Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que a aposentadoria especial será concedida ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, em sala de aula (art. 40, § 5º). Advento da Lei nº 11.301/06, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases para considerar que os exercentes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico também fazem jus à aposentadoria especial. Alteração declarada constitucional pelo E. STF. Presente o direito líquido e certo. Remessa necessária improvida” (AC nº 0009204-28.2011.8.26.0408. 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Moacir Peres. j. 10/03/2014).

Aliás, cumpre trazer a colação trecho do v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao apreciar caso muito similar, esclareceu: “evidente que a impetrante não pode ser considerada exclusivamente um 'especialista da educação' com funções meramente administrativas, pois continuou em contato com os alunos, no estabelecimento de ensino básico, solucionando seus problemas. Exonerou-se do cargo de professor de educação básica apenas para tomar posse no cargo diretor da escola, obtido por aprovação em concurso público. Mas continuou em estabelecimento de ensino básico, sem lapso de continuidade na sua carreira voltada ao magistério do ensino fundamental. A 'carreira' não é uma ficção formal que começa com posse e encerra-se com exoneração no cargo de origem. Sempre que os novos cargos, mesmo que assumidos por novo concurso público, o que mais enobrece o servidor, são voltados ao exercício de funções de aprimoramento da mesma atividade, no caso, o magistério de ensino básico, consideram-se pertencentes à mesma carreira e podem dar ensejo à aposentadoria especial dela. Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso” (AC nº 3031644-63.2013.8.26.0224, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 11/04/2016).

Por tudo isso, a segurança almejada pela parte impetrante é de ser concedida definitivamente, confirmando, dessa forma, os efeitos da medida liminar deferida.

É a decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca de Mogi das Cruzes
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado neste mandado de segurança e, em consequência disso, **CONCEDO** definitivamente a segurança almejada confirmando, assim, os efeitos da liminar deferida, mantendo a aposentadoria concedida administrativamente.

Custas pela parte impetrada. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2008).

DECLARO, por fim, resolvido o mérito do processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 09 de agosto de 2016.

Jean Thiago Vilbert Pereira
Juiz Substituto

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.



IPREM

Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

RESOLUÇÃO Nº. 4, DE 30 DE JULHO DE 2007.

PAULO VICENTINO, Diretor-Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes- IPREM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, IX, da Lei Complementar nº. 35, de 5 de julho de 2.005, visando disciplinar a aplicação da Lei Federal nº 11.301/2006,

RESOLVE:

Art. 1º Para os efeitos no disposto no § 5º, do artigo 40 da Constituição Federal/1988, são funções de magistério as exercidas por profissionais do magistério e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidades escolares e as de coordenação e assessoramento pedagógico, definidas nesta resolução.

Art. 2º Para efeitos de aplicação desta Resolução, consideram-se como estabelecimentos de educação básica, os seguintes:

- I – Escolas Municipais;
- II – Centros de Convivência Infantil Integrado, e
- III – Centro de Convivência Infantil Municipal.

Art. 3º Consideram-se como funções de magistério, para fins de aplicação da Lei Federal nº 11.301/2006, as seguintes atividades, desde que exercidas nos locais definidos no artigo 2º desta Resolução:

- I - Diretor de Unidade Escolar;
- II - Vice-Diretor de Unidade Escolar; e
- III – Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, serão consideradas as atividades exercidas apenas pelos servidores municipais que ocuparem os cargos de Profissional do Magistério e Pedagogo.



IPREM

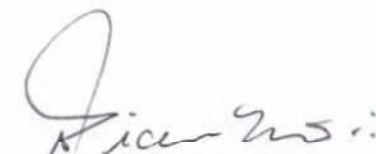
Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

Art. 4º Os servidores que se enquadram nos termos desta Resolução poderão ser beneficiados, mediante requerimento, pelo abono de permanência previsto no § 14, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 35/05.

Art. 5º No caso de decisão contrária do Supremo Tribunal Federal, na ADIN 3772, os benefícios concedidos com base nesta resolução serão revertidos, se assim determinar o respectivo acórdão.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Mogi das Cruzes, 30 de julho de 2007.


PAULO VICENTINO
Diretor-Superintendente



IPREM

Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes -SP

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

Revoga a Resolução nº 04, de 30 de Julho de 2007.

FRANCISCO CARLOS CARDENAS, Diretor-Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes, IPREM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, IX, da Lei Complementar nº 35, de 5 de Julho de 2005, visando se adequar ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a respeito da interpretação e aplicação da Lei Federal nº 11.301/2006,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução 04, de 30 de Julho de 2007.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – Iprem, 25 de Fevereiro de 2016.



FRANCISCO CARLOS CARDENAS

Diretor Superintendente

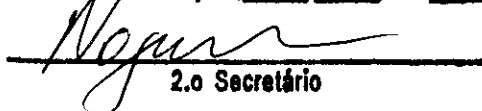
Registrado no Departamento de Previdência e Publicado no Quadro de Editais do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, 25 de Fevereiro de 2015.



OFÍCIO SGOV / CAM N° 1.118 /16

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 23/11/2016


2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2016.


Senhor Presidente:

Reporto-me ao Ofício GPE n° 344/16, protocolado nesta Prefeitura sob n° 47.001/16, com o qual Vossa Excelência encaminhou o autógrafo do Requerimento n° 195/16, de Vossa autoria, solicitando providências que se fizerem necessárias no sentido de determinar a imediata revogação da Resolução n° 10, de 25 de fevereiro de 2016, expedida pelo IPREM, restaurando integralmente os termos e efeitos da Resolução n° 4, de 30 de julho de 2007, e o fornecimento de forma detalhada, quais medidas foram ou serão adotadas no caso em tela.

Atendendo ao solicitado e cumprindo determinação do Exmo. Senhor Prefeito, encaminho, anexa por cópia, a manifestação exarada no Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM, por sua procuradora jurídica através do Ofício IPREM n° 398/2016, acompanhada inclusive, da Ata da 11ª Reunião Ordinária de 2016 do Conselho de Administração do referido instituto e que, segundo consta, antecipadamente enviada a essa Nobre Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Atenciosamente


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo
Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

Ao Excelentíssimo Senhor:

MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO

Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Nesta

SGOV/RF

REQ. N° 195/16

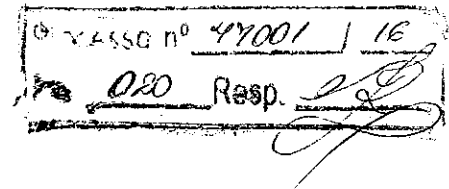
CÂMARA MOGI DAS CRUZES PROTOCOLO GERAL - 23-NOV-2016 16:55 002949 1/2



IPREM

Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

OFÍCIO IPREM Nº 398/2016



Resp. ao Requerimento nº 195/16

Mogi das Cruzes, 22 de setembro de 2016.

O Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM, em atendimento ao r. Requerimento nº 195/16, de autoria da Presidência, o qual determinou a imediata revogação da Resolução nº 10, de 25 de fevereiro de 2016, expedida pelo IPREM, restaurando integralmente os termos e efeitos da Resolução nº 04, de 30 de julho de 2007, expedida pelo IPREM, bem como a determinação de fornecer de forma detalhada quais medidas foram ou serão adotadas com relação à concessão de aposentadoria especial no caso dos ocupantes das funções de direção de escola, coordenação e assessoramento pedagógico, vem por sua Procuradora Jurídica, que a este subscreve, informar e expor o que se segue:

1. O IPREM tem ciência das ações judiciais mencionadas e suas respectivas decisões. Ocorre que todas as ações judiciais existentes até o presente momento, se encontram em trâmite, com recurso pendente, atingindo apenas as partes envolvidas. Dessa forma, não podem ser estendidas a outros profissionais, mesmo em situações semelhantes.

2. Informamos ainda que as decisões judiciais não são unânimes, havendo diferentes decisões para casos semelhantes. Nesse contexto, temos por exemplo, ação judicial em que houve sentença pela não concessão da segurança para a servidora, inclusive com parecer do membro do Ministério Público opinando pela denegação da mesma

3. Diante disso, entendemos haver necessidade de que as Instâncias Superiores enfrentem o mérito da questão, para que o IPREM tenha condições de tomar decisões pautadas na legalidade.

4. Inclusive, essa é a posição do Conselho de Administração, que após análise por todos seus membros e discussão sobre o caso, deliberou por



IPREM

Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes -SP

Processo nº 47.001 / 16
ORI Resp. [assinatura]

unanimidade que "o Instituto deve aguardar o trânsito em julgado das ações pertinentes, tendo em vista que houve decisões judiciais divergentes sobre a questão.

5. O Conselho de Administração entende ainda que a medida cabível para dirimir a questão seria pela aprovação de uma norma amplamente discutida, submetida ao devido processo legislativo.

Diante da explanação acima, e certos da atenção dispensada ao presente, anexamos Cópia da Ata da 11ª Reunião Ordinária de 2016 do Conselho de Administração do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes e aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração, nos colocando à disposição de quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

[assinatura]

LILIAN DE FREITAS

Procuradora Jurídica

Lilian de Freitas
Procuradora Jurídica
OAB/SP 206.813

VISTO:

FRANCISCO CARLOS CARDENAS

[assinatura]
Diretor Superintendente

Ao Ilustríssimo Senhor Mauro Luis Claudino Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Mogi das Cruzes –SP.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2016 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPREM DE MOGI DAS CRUZES

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, no Plenarinho da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, sito na Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico, Mogi das Cruzes, reuniu-se o Conselho de Administração do Instituto de Previdência Municipal – IPREM de Mogi das Cruzes para a 11ª Reunião Ordinária do exercício de 2016, onde se fizeram presentes os Conselheiros: Alex Albert Moraes de Souza, Presidente; Darly Aparecida de Carvalho, Vice Presidente; Nicely dos Santos Campolino, 1ª Secretária; Célio de Lima Franco, 2º Secretário; Felipe Rosa da Silva; Maria das Graças Chrispino do Nascimento; Ricardo Soares Seraphim; Valter José Franco de Carvalho e Liliana Terezinha Gonçalves, bem como a Conselheira Suplente Rosemeire Tonete de Carvalho; presentes ainda os Senhores Francisco Carlos Cardenas, Diretor Superintendente, Violeta Athiê, Diretora de Previdência, e Dra. Lilian de Freitas, Procuradora, do IPREM de Mogi das Cruzes. O Presidente do Conselho de Administração do IPREM de Mogi das Cruzes, Alex Albert Moraes de Souza, passou a palavra ao Diretor Superintendente, Francisco Carlos Cardenas, que fez alguns apontamentos referente as decisões administrativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e também das decisões do Poder Judiciário envolvendo os pedidos de aposentadorias especiais formulados por diretoras e não concedidos pelo IPREM; com a palavra a Procuradora do IPREM, Dra. Lilian de Freitas, que explanou sobre a sentença que ainda não foi publicada no caso da Diretora de Escola (Ana Brito) e que, portanto, ainda não pode ser apensada ao processo de pedido de aposentadoria; da necessidade do reexame da sentença em instância superior por envolver o poder público (quando o poder público é parte e que tem sentença que lhe é desfavorável o reexame é obrigatório), e, mais, que a decisão só vale para as partes envolvidas, ou seja a sentença vale somente para as partes envolvidas naquele caso, já que no Instituto existem até o momento duas ações envolvendo pedidos de aposentadorias. Os Senhores Conselheiros também explanaram suas opiniões sobre o tema, com destaque especial sobre a inexistência de responsabilização comentada na reunião no Gabinete do Executivo no último dia 18 de novembro, “das decisões do Poder Judiciário que até o momento tem decisões contrárias”, ou seja, dois casos e duas sentenças, uma negando e outra concedendo; o entendimento de que a solução para essa questão deveria ser definida e regulamentada por Lei, e não resolução. A Dra. Lilian de Freitas falou sobre a necessidade de se ter segurança jurídica nessa questão tão polêmica. O Conselho então de forma unanime entendeu que houve precipitação no sobrestamento e revisão (pedido administrativo do IPREM ao TCESP) das aposentadorias já homologadas por este Conselho de Administração e ainda os

[Assinaturas manuscritas]

RECIBO

desdobramentos da revogação da Resolução nº 04/07. Assim, feito os esclarecimentos e apresentação dos últimos fatos sobre os pedidos de aposentadorias de diretoras e os seus desdobramentos junto ao Poder Judiciário, a equipe da Diretoria Executiva do IPREM retirou-se da Reunião. O Presidente do Conselho de Administração do IPREM de Mogi das Cruzes, Alex Albert Morais de Souza, agradeceu mais uma vez a presença da Executiva do IPREM e os apontamentos apresentados e após a verificação do quórum, deu início aos trabalhos da reunião ordinária, com a apresentação dos documentos constantes da pauta, a saber: **Ata da 10ª Reunião Ordinária** do Conselho de Administração do IPREM de Mogi das Cruzes, realizada em 24 de outubro do corrente ano, a qual lida foi aprovada por unanimidade e sem ressalvas; **Calendário das Reuniões Ordinárias do Conselho de Administração para o exercício de 2017**, o qual amplamente discutido foi aprovado com as seguintes datas para o próximo exercício: 26 de janeiro; 20 de fevereiro; 23 de março; 24 de abril; 22 de maio; 22 de junho; 24 de julho; 24 de agosto; 21 de setembro; 23 de outubro; 23 de novembro; 21 de dezembro; o qual será enviado por email para todos os senhores Conselheiros e também oficiado ao IPREM para que se publique na página da internet do Instituto, e ainda que a 12ª Assembleia Geral de Prestação de Contas fica pré agendada para o dia 26 de maio de 2017; **Pauta da APEOESP**, encaminhada para inclusão na pauta desta Reunião Ordinária pela Conselheira Rosemeire Tonete de Carvalho, a qual trata entre outros assuntos da ampliação de jornada de professor, assunto este que impacta diretamente nas ações do IPREM e do conselho de Administração quando da análise de processos de concessão de aposentadorias frente a jornada atual dos professores; assunto esse que vem constantemente sendo debatido nas reuniões deste Conselho de Administração e que por merecer uma ampla discussão deverá ser assunto de uma reunião exclusiva, a qual será agendada (reunião extraordinária) o mais breve possível, cuja discussão deverá contar com a presença dos integrantes deste Conselho e a Diretoria Executiva do IPREM, bem como a Procuradora para buscar maiores informações e esclarecimentos; **Ofício nº 388/2016**, onde o IPREM de Mogi das Cruzes encaminha resumo da folha de pagamento do mês de outubro, relatório das aposentadorias e pensões concedidas no mês de setembro, o qual lido e achado conforme, foi aprovado por unanimidade e sem ressalvas; **Ofício nº 294/2016**, onde o IPREM de Mogi das Cruzes solicita autorização para a inscrição de conselheiros que já possuem a Certificação (CPA-10) da ANBIMA, em curso de atualização online, o qual tem o escopo de promover a renovação do citado Certificado (CPA-10), lido e discutido ficou deliberado por unanimidade que o mesmo deverá ser autuado e, mais, que ficam autorizadas as inscrições, posto que faz parte dos itens para regularidade previdenciária a certificação atualizada de conselheiros, desde que tenha reserva orçamentária e que

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

sejam excluídos os servidores Roberto Amaro de Siqueira e Rogério Alessandro de Faria, por não integrarem mais conselhos do IPREM de Mogi das Cruzes; **Processo nº 700.224/2016**, onde o senhor Helder Moreira Campos, requer pensão por morte de sua companheira Ellen Maria Moreira Lopes, servidora até a data do óbito, 06/02/2010 da Prefeitura de Mogi das Cruzes sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual lido e analisado e com fundamento no Parecer nº 189/16, o qual foi acolhido na íntegra e que conclui pelo indeferimento, foi o pedido indeferido por unanimidade e sem ressalvas, posto que a servidora não possuía vínculo com este Instituto de Previdência; **Processo nº 700.241/2016**, onde o IPREM de Mogi das Cruzes através do Ofício nº 356/2016 encaminha solicitação de reserva orçamentária para a publicação de matéria jornalística sobre a premiação deste Instituto de Previdência que conquistou o 4º lugar dentre os institutos de grande porte, no 7º Prêmio de Boas Práticas da ANEPREM – Associação Nacional de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios, o qual lido e achado em termos e em concordância com o Parecer nº 182/16 foi aprovado por unanimidade e sem ressalvas; **Processo nº 700.242/2016**, onde a servidora Miriam Raissiman Moreira Passos, ocupante do cargo de Professora I de Ensino Fundamental, jornada de 25 horas, respondendo pela função de confiança de Vice-Diretora, lotada na Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação requer aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com fundamento no artigo 81 da Lei Complementar nº 35/05 atualizada, o qual lido e achado em termos e com base no Parecer nº 184/16, foi aprovado por unanimidade e com as ressalvas de ser corrigida a certidão de tempo de contribuição com divergência do tempo na rede estadual e o Parecer de folhas e folhas para constar a Lei Complementar nº 120/2015, no que tange a legalidade do cumprimento do estágio probatório na função de confiança de Vice-Diretora; **Processo nº 700.245/2016**, onde o IPREM de Mogi das Cruzes através do Ofício nº 357/16 encaminha boleto referente a aquisição de passagens aéreas para participação no 16º Congresso Nacional de Previdência da ANEPREM, em Vitória – ES, entre os dias 07 e 09 de novembro do corrente ano, no valor de R\$3.112,55 (três mil, cento e doze reais e cinquenta e cinco centavos), o qual lido e achado em termos foi aprovado por unanimidade e com a ressalva de que seja adotada providências para a restituição dos valores referentes as passagens dos servidores que não participaram do evento; **Processo nº 700.256/2016**, onde a servidora Cláudia Maria Bava, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, jornada de 40 horas, lotada na Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, requer aposentadoria por idade e tempo de contribuição com fundamento no artigo 81 da Lei Complementar nº 035/05, o qual lido e achado em termos e com base no Parecer nº 185/16, foi aprovado por unanimidade e sem ressalvas; **Processo nº 700.257/2016**, onde o IPREM de Mogi das

[Handwritten signatures and marks]

especialistas sobre os RPPS's sobre a questão envolvendo a aposentadoria de diretores de escola que titularizam cargo; e, mais, que este Conselho entende que a medida cabível para resolver essa questão é legal, ou seja, depende de aprovação de norma mediante o devido processo legislativo, e, portanto, que cópia desta ata será enviada à Diretoria do IPREM para, se for o caso, ser utilizada para a formalização de resposta ao Requerimento nº 195/16. Finda a análise dos processos, o Senhor Presidente para fazer constar em ata, dada a excepcionalidade das reuniões, fez um breve resumo das reuniões que ocorreram, a saber: no dia 11 de novembro do corrente ano na sede do IPREM de Mogi das Cruzes, entre a Diretoria Executiva do IPREM de Mogi das Cruzes e o Presidente deste Conselho de Administração, onde se fizeram presentes o Diretor Superintendente, Francisco Carlos Cardenas, a Procuradora, Dra. Lilian de Freitas e a Diretora de Previdência, Violeta Athiê, a Secretária do Conselho de Administração, Nicely dos Santos Campolino e o Presidente do Conselho de Administração, Alex Albert Morais de Souza, onde foram apresentados os últimos desdobramentos das questões envolvendo a aposentadoria de diretores que titularizam cargo e se as decisões até aqui tomadas seriam mantidas, no tocante às aposentadorias de diretores que titularizam cargo; e no último dia 18 de novembro, a qual foi convocada pela Secretária Municipal de Gabinete do Executivo, Neusa Marialva, onde se fizeram presentes além da Senhora Neusa Marialva, o Secretário Municipal de Gestão Pública, Marcos Roberto Regueiro; a Dra. Dalciane Felizardo, Procuradora Geral do Município; a Diretoria Executiva do IPREM de Mogi das Cruzes representada pelo Diretor Superintendente Francisco Cardenas, pela Diretora de Previdência Violeta Athiê, e pela Procuradora do IPREM Dra. Lilian de Freitas, bem como os Conselheiros de Administração Alex Albert Morais de Souza, Presidente, Darty Aparecida de Carvalho, Vice Presidente, Nicely dos Santos Campolino, 1ª Secretária, Célio de Lima Franco, 2º Secretário, Felipe Rosa da Silva, Valter Franco de Carvalho, Maria das Graças Chrispino do Nascimento, Ricardo Soares Seraphim, Liliana Terezinha Gonçalves e Rosemeire Tonete de Carvalho, onde foram discutidos amplamente as questões envolvendo: os dois pedidos não concedidos de aposentadoria para diretoras que titularizam cargos os quais foram judicializados, sendo que um já teve a segurança negada e o outro estava concluso para decisão, segundo informações da Dra. Lilian de Freitas; as aposentadorias que foram objetos de revisão e de ação judicial conjunta, cuja decisão foi favorável às servidoras já aposentadas, e cujos recursos em instancia superior serão apresentados, posto que conforme já explanado o recurso é obrigatório no caso do poder público; que quando da participação em um congresso de previdência no ano de 2015, foi feito um alerta para as questões envolvendo aposentadorias de diretores que titularizam cargo, cargo esse acessado por concurso interno ou processo seletivo interno (vedados pela Constituição Federal de

[assinaturas]

1988); da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no caso de diversas consultas e que culminou com a notícia do caso do Município de São Bernardo, cujas aposentadorias não seriam aprovadas pelo TCESP; do Acórdão que deu interpretação conforme da ADIN 3772/2008, proposta pela Procuradoria Geral da República contra dispositivo da Lei Federal nº 11.301/06 que acrescentou dispositivo legal à Lei nº 9.394/96 que trata da carreira de magistério; da consulta feita ao Tribunal de Contas no caso específico de Mogi das Cruzes e da resposta enviada que o TCESP não é um órgão consultivo mais sim fiscalizador, e ainda sobre a consulta à Dra. Magadar Briguet, advogada que dá consultoria da ANEPREM – Associação Nacional de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios, que declarou que o dispositivo que gerou esses questionamentos é inconstitucional (acesso por processo seletivo interno ao cargo de direção de unidade escolar); sobre questões envolvendo impacto financeiro no Instituto de Previdência pela aposentação antecipada desses servidores; da discussão que foi apresentada em algumas reuniões no tocante a transformação do cargo em função de confiança e dos questionamentos levantados por servidores da Educação preocupados com o impacto financeiro a longo prazo sobre essa transformação, citando algumas situações que podem ocorrer, entre outros, sobre as alterações que já estão sendo propostas no Estatuto do Magistério, e mais do expediente que tem de ser respondido à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes (Requerimento nº 195/16), no qual solicita a revogação da Resolução nº 10/16 e a restauração da Resolução nº 04/07, cujo prazo termina no próximo dia 23 de novembro, dentro do posicionamento deste Conselho, que entende que a questão envolvendo essas aposentadorias é bastante controverso, e que tem de se esperar o desenrolar desses processos junto as instâncias superiores. Por derradeiro, por sugestão de Conselheiros, verificar a possibilidade (de agenda) e custo para que a Dra. Magadar Briguet, venha ministrar palestra aos servidores da Educação, as expensas do IPREM de Mogi das Cruzes, para de forma ampla promover o debate de ideias a busca de soluções por parte dos participantes. Nada mais havendo a ser discutido o Senhor Presidente do Conselho de Administração do IPREM – Instituto de Previdência de Mogi das Cruzes, Alex Albert Moraes de Souza, deu por encerrados os trabalhos da presente reunião às doze horas e dez minutos e, para ficar registrada, eu, Nicely dos Santos Campolino, primeira secretária, lavrei a competente ata de forma resumida, a qual segue assinada por todos os presentes.

ALEX *[assinatura]* DARLY *[assinatura]* NICELY *[assinatura]*
CÉLIO *[assinatura]* FELIPE *[assinatura]* MARIA DAS GRAÇAS *[assinatura]*
SERAPHIM *[assinatura]* VALTER *[assinatura]* LILIANA *[assinatura]*
ROSEMEIRE *[assinatura]*

**IPREM**Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
47001 -	2016	028
22/11/2016		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Para o Secretário de Governo
Perci Aparecido Gonçalves

Anexo cópia do Ofício IPREM nº 398/2016, desta data, a ser protocolado na Câmara Municipal de Mogi das Cruzes (SP) em 23/11/2016, cuja formatação também foi objeto de discussão em reunião realizada no Gabinete do Prefeito na última sexta feira, dia 18/11/2016, com o Conselho de Administração, este Diretor Superintendente, a Diretora de Previdência, a Procuradora do IPREM, a Chefe do Gabinete do Prefeito, a Procuradora Geral do Município e o Secretário de Gestão.

Encaminho também cópia da ata da reunião do Conselho de Administração (que seguirá anexa ao Ofício IPREM nº 398/2016), ocorrida em 21/11/2016, que ratifica, como órgão deliberativo, o posicionamento deste IPREM.

Mogi das Cruzes (SP), 22/Novembro/2016.

Francisco Carlos Cardenas
Diretor Superintendente